

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.353/20/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001034867-96
Recurso de Revisão: 40.060150281-05
Recorrente: Transportadora Massa Costa Ltda
IE: 702159382.04-46
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Cristiano Cury Dib/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS, em razão de aproveitamento indevido de crédito do imposto, tendo em vista que a Autuada apurou o ICMS devido em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido como regra geral na hipótese. Estando a apuração pelo regime de débito/crédito condicionada à concessão do regime especial previsto no § 12 do art. 75 do RICMS/02 e não havendo a comprovação de que a Impugnante era detentora de tal regime, corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido por maioria de votos e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A atuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de novembro de 2014 a dezembro de 2017, uma vez que o estabelecimento atuado, que explora a atividade de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, apurou o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, sem possuir o Regime Especial autorizativo, contrariando o disposto no art. 75, § 12º do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao montante do ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.361/20/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 625/637.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte Acórdão indicado como paradigma: 23.198/19/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 646/655, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Cabe lembrar, inicialmente, que a presente autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de novembro de 2014 a dezembro de 2017, uma vez que o estabelecimento autuado, que explora a atividade de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, apurou o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, sem possuir o Regime Especial autorizativo, contrariando o disposto no art. 75, § 12º do RICMS/02.

Chama-se a atenção da parte acima destacada, por ser essencial para a plena compreensão, não só quanto à preliminar de admissibilidade do presente recurso, como também do próprio mérito da presente lide.

Esclareça-se, nesse sentido, que o cerne do presente lançamento é a glosa de créditos de ICMS indevidamente apropriados, com fulcro no art. 195 do RICMS/02, não tendo, pois, qualquer relação com a existência ou não de prestação de serviços tributáveis nos mesmos períodos em que os créditos foram glosados.

Nesses termos, as exigências fiscais referem-se ao montante do ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto e retornando à apreciação do recurso em apreço, verifica-se assistir razão à Recorrente quanto à sua admissibilidade.

Com efeito, como bem afirma a Recorrente, ao julgar autuação idêntica (Acórdão nº 23.198/19/3ª – PTA nº 01.001035988-29), envolvendo estabelecimento de mesma titularidade, este E. Conselho “*entendeu pela impossibilidade de cobrança do ICMS e da multa de revalidação no período em que não teve prestação de serviços, bem como por acionar o permissivo legal do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 80% (oitenta por cento) do seu valor, no mesmo período*”, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.198/19/3ª - (PARADIGMA)

PTA/AI: 01.001035988-29

IMPUGNANTE: TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA

IE: 702159382.09-34

“... A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, POR MEIO DA ANÁLISE DAS DECLARAÇÕES DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS – DAPIS, REFERENTES AO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2014 A DEZEMBRO DE 2017, DA APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO, EM DETRIMENTO DA APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO, CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO CITADO DISPOSITIVO.

[...]

CONSOANTE AS DAPIS E AS PLANILHAS, AMBAS DO PERÍODO AUTUADO DE NOVEMBRO DE 2014 A MARÇO DE 2017, NÃO HOUVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS NESTE PERÍODO, TENDO OCORRIDO TÃO SOMENTE A ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE ICMS, NA SISTEMÁTICA NORMAL DE D/C DO IMPOSTO.

PORTANTO, NESTE PERÍODO, CABE APENAS AO FISCO ESTORNAR OS CRÉDITOS FISCAIS ACUMULADOS E APROPRIADOS INDEVIDAMENTE PELO CONTRIBUINTE, EM SUA ESCRITA FISCAL, POIS, NÃO OS UTILIZOU PARA COMPENSAR COM DÉBITO TRIBUTÁRIO APURADO.

HÁ DE SE RESSALTAR QUE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA DO ART. 55, XXVI, DA LEI Nº 6.763/75, QUE ESTÁ SENDO COBRADA NA PRESENTE AUTUAÇÃO, É O VALOR DO CRÉDITO APROPRIADO INDEVIDAMENTE PELO CONTRIBUINTE.

NESTE CASO CONCRETO, ESSA SITUAÇÃO CRIA UMA DISTORÇÃO NA COBRANÇA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO, POIS, NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2014 A MARÇO DE 2017, EM QUE A CONDUTA INFRATORA DO CONTRIBUINTE FOI MENOS GRAVE, POIS NÃO UTILIZOU O CRÉDITO DE ICMS ACUMULADO INDEVIDAMENTE PARA SE REDUZIR OU ELIMINAR OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS APURADOS, MANTEVE UM PATAMAR DE VALOR SUPERIOR

SE COMPARADO AOS EXERCÍCIOS FISCAIS, EM QUE HOUVE ESSA UTILIZAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, VISTO QUE HAVIA A DEDUÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE APURADAS.

NESTE DIAPASÃO, CALHA ACIONAR O PERMISSIVO LEGAL DO ART. 53, § 3º DA LEI Nº 6.763/75, PARA REDUZIR A MULTA ISOLADA A 80% (OITENTA POR CENTO) DO SEU VALOR, NO MESMO PERÍODO, COMO MEIO DE SE AJUSTAR, MEDIATAMENTE, O VALOR AGRAVADO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO COBRADA, NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2014 A MARÇO DE 2017 (ÉPOCA EM QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS, INDEVIDAMENTE, APROPRIADOS PARA SE COMPENSAR NO DÉBITO TRIBUTÁRIO APURADO DA CONTA CORRENTE FISCAL MENSAL DO CONTRIBUINTE), VISTO QUE NÃO HOUVE NENHUMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SOBRE A QUAL PUDESSE INCIDIR O ICMS-TRANSPORTE. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO PERMISSIVO LEGAL IN CASU, PARA O REFERIDO PERÍODO AUTUADO, POIS A CONDUTA INFRATORA DO CONTRIBUINTE NÃO TERIA RESULTADO EM FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR O ICMS E A MULTA DE REVALIDAÇÃO NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2014 A MARÇO DE 2017. EM SEGUIDA, AINDA À UNANIMIDADE, EM ACIONAR O PERMISSIVO LEGAL DO ART. 53, § 3º DA LEI Nº 6.763/75, PARA REDUZIR A MULTA ISOLADA A 80% (OITENTA POR CENTO) DO SEU VALOR, NO MESMO PERÍODO.” (GRIFOU-SE)

De modo diverso, no presente caso, apesar de o estabelecimento autuado não ter realizado nenhuma prestação de serviço tributada, no período compreendido entre novembro de 2014 e fevereiro de 2017 (fl. 15), a Câmara a quo manteve integralmente o crédito tributário, constituído pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, externando, pois, entendimento diverso sobre a aplicação da legislação, em relação a casos concretos análogos. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 22.361/20/2ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2014 A DEZEMBRO DE 2017, UMA VEZ QUE O ESTABELECIMENTO AUTUADO, QUE EXPLORA A ATIVIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, APUROU O ICMS PELO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, SEM POSSUIR REGIME ESPECIAL AUTORIZATIVO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 75, INCISO XXIX C/C § 12 DO MESMO DISPOSITIVO DO RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFEREM-SE AO MONTANTE DO ICMS INDEVIDAMENTE APROPRIADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

[...]

DESSA FORMA, O INCISO XXIX DO ART. 75 DO RICMS/02 PREVÊ O REGIME DE APURAÇÃO DO IMPOSTO UTILIZANDO O CRÉDITO PRESUMIDO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO, PASSANDO ESTA A SER A REGRA PARA OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, NOS TERMOS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA, A QUAL SE ENCONTRA ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES ADSTRITO EM SEU JULGAMENTO.

EXATAMENTE A HIPÓTESE EM QUE SE ENQUADRA A ORA IMPUGNANTE.

[...]

ENTRETANTO, INEXISTE NOS AUTOS QUALQUER INFORMAÇÃO A DEMONSTRAR QUE A IMPUGNANTE TENHA PEDIDO O REGIME ESPECIAL EXIGIDO PELAS NORMAS REGULAMENTARES, QUE, NA ESPÉCIE, É O ÚNICO MECANISMO CAPAZ DE ASSEGURAR, NOS TERMOS DAS NORMAS REGULAMENTARES MINEIRAS, A APURAÇÃO DO IMPOSTO PELO SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO, BASTANDO QUE A OPÇÃO SEJA FORMALIZADA NOS TERMOS DO § 12, DO ART. 75 DO RICMS/02.

[...]

NÃO MERECE RAZÃO, AINDA, A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ICMS DEVIDO NO PERÍODO EM QUE NÃO EXISTIU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR NÃO HAVER INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E ESTAR A FISCALIZAÇÃO, NO SEU ENTENDIMENTO, TRANSFORMANDO UM CRÉDITO DE ICMS EM DÉBITO DE ICMS, UMA VEZ QUE A TOTALIDADE DO IMPOSTO CREDITADO NESSE PERÍODO É ILEGÍTIMA, EM FACE DA NÃO REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, PELO ESTABELECIMENTO AUTUADO.

A FISCALIZAÇÃO AGIU CORRETAMENTE ESTORNANDO OS CRÉDITOS DE ICMS ILEGÍTIMOS, AINDA QUE SÓ ESCRITURADOS, MEDIANTE EXIGÊNCIA INTEGRAL EM AUTO DE INFRAÇÃO, ACRESCIDOS DOS JUROS DE MORA, DAS MULTAS RELATIVAS AO APROVEITAMENTO INDEVIDO E DA PENALIDADE A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75, CONFORME DETERMINA O ART. 195 DO RICMS/02. VEJA-SE:

[...]

NO QUE SE REFERE AO PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA, CUMPRE RESSALTAR QUE NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 3º E 5º, ITEM 5 DA LEI Nº 6.763/75, O BENEFÍCIO NÃO PODE SER APLICADO AO CASO PRESENTE PORQUE A INFRAÇÃO RESULTOU

DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO IMPOSTO.
CONFIRA-SE:

[...]

QUANTO AO ACÓRDÃO Nº 23.198/19/3ª, CITADO PELA IMPUGNANTE EM SUA PEÇA DE DEFESA, REGISTRA-SE QUE EXPRESSA O ENTENDIMENTO DAQUELES QUE INTEGRAVAM A 3ª CÂMARA DO CC/MG NAQUELE MOMENTO E SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RELACIONADAS AO PTA POR ELA ANALISADO, REFLETINDO A REFERIDA DECISÃO NO CONVENCIMENTO DA CÂMARA EM RELAÇÃO ÀS QUESTÕES ATINENTES AO RESPECTIVO PROCESSO E QUE, POR AUSÊNCIA DE QUALQUER NORMA NESSE SENTIDO, NÃO TEM O CONDÃO DE VINCULAR OS ENTENDIMENTOS POSTERIORES, AINDA QUE RELATIVOS À MESMA MATÉRIA.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, OBSERVA-SE QUE AS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA IMPUGNANTE RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS, O LANÇAMENTO FOI REALIZADO COM A PLENA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E, NÃO TENDO A IMPUGNANTE APRESENTADO NENHUMA PROVA CAPAZ DE ELIDIR O FEITO FISCAL, LEGÍTIMO SE TORNA O LANÇAMENTO EM EXAME ... (GRIFOU-SE)

Assim, como já afirmado, resta plenamente caracterizada a divergência jurisprudencial quanto à aplicação da legislação, no tocante à exigência do ICMS e da multa de revalidação em casos de apropriação indevida de créditos do imposto, por empresas prestadoras de serviços de transporte, em períodos em que não há serviços subsequentes tributáveis pelo imposto.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

2- Mérito

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.361/20/2ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Não obstante, há que se destacar que o presente lançamento está plenamente respaldado no art. 195 do RICMS/02, independentemente de ter havido ou não serviços de transporte subsequentes tributáveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, o art. 195 do RICMS/02, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, com vigência a partir de 01/02/15, extinguiu a necessidade de recomposição da conta gráfica, em todo e qualquer procedimento fiscal.

Com essa alteração, o caput do referido dispositivo legal estabeleceu expressamente que, nos casos envolvendo aproveitamento indevido de créditos de ICMS, os valores indevidamente apropriados serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, da multa relativa ao aproveitamento indevido e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RICMS/02

Vigência a partir de 01/02/15

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2015

“Art. 195. Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

[...]

§ 2º Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

I - o débito constitui-se do valor do imposto incidente sobre as operações ou as prestações tributáveis realizadas e do estorno de crédito indevidamente apropriado pelo contribuinte;

II - o valor a ser abatido sob a forma de crédito será representado pelas deduções admitidas na legislação tributária, pelo pagamento do imposto efetuado, ainda que por meio de Auto de Infração (AI), ou documento equivalente, e pelo estorno de débito indevidamente escriturado a maior;

III - o saldo do imposto em favor do contribuinte será transferido para o exercício seguinte, sob a forma de crédito, podendo ser aproveitado no período de apuração do imposto subsequente àquele em que se tenha verificado, ou compensado, observadas as normas específicas, com o débito do contribuinte para com a Fazenda Pública Estadual;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - o débito encontrado no exercício será objeto de demonstração à parte, onde será desdobrado em valores por período de apuração, devendo ser exigido por meio de AI, com aplicação das penalidades cabíveis e demais acréscimos legais."

Esclareça-se, porém, que o § 1º do referido dispositivo legal, garante ao contribuinte a quitação do crédito tributário com os créditos acumulados que detiver, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Art. 195 (...)

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor. [Destacou-se].

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.

Por sua vez, o § 4º disciplina que valores relativos aos juros de mora e à multa de revalidação sofrerão redução proporcional à parcela quitada mediante utilização de saldos credores acumulados.

Assim, se o contribuinte detiver saldo credor acumulado para quitar a totalidade dos créditos indevidamente apropriados, ele arcará somente com o valor da multa isolada exigida, como ocorria à época em que se exigia a recomposição da conta gráfica.

De forma similar, se o saldo credor acumulado for suficiente para cobrir apenas parte dos créditos indevidamente apropriados, os juros de mora e a multa de revalidação serão exigidos somente de forma proporcional à parcela não quitada.

Há que se destacar que a nova regra contida no dispositivo legal em apreço tem efeitos retroativos, pois a nova redação apenas instituiu um novo critério de apuração ou de procedimento de fiscalização (não obrigatoriedade de recomposição da conta gráfica), nos termos do § 1º do art. 144 do CTN, sem qualquer prejuízo ao contribuinte, pois este pode fazer uso de eventuais créditos acumulados que possuir para quitação do crédito tributário, ou, se assim não desejar, manter os créditos em sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conta gráfica para compensação com débitos futuros ou mesmo transferi-los a terceiros, nos termos previstos na legislação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

[...]

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. [Destacou-se].

O próprio Decreto 46.698/14 (art. 4º), que alterou a redação do art. 195 do RICMS/02, faz menção expressa a seus efeitos retroativos, com fulcro no art. 144, § 1º do CTN.

Art. 4º O disposto no art. 1º e no art. 3º deste Decreto **aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes e após a sua publicação, nos termos do § 1º do art. 144** do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. [Destacou-se].

Portanto, contrariamente à alegação da Recorrente, o procedimento fiscal está plenamente respaldado nas disposições contidas no art. 195 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revisão. Vencida a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora), que dele não conhecia. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2020.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente